



## **A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: UMA INTOLERÂNCIA QUE AINDA PERSISTE NA SOCIEDADE**

Laís Stefanello<sup>1</sup>  
Luís Carlos Gehrke<sup>2</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

A família homoafetiva é uma união conjugal entre duas pessoas do mesmo sexo, ligada à socioafetividade, em conformidade a lição de Dias (2015), que traz o conceito dessa família, como sendo todo o vínculo que tenha como objetivo o afeto, não podendo o Estado negar proteção, haja vista o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca como norma pétrea, o respeito da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, o afeto como esteio da ligação atual da família, cuja intenção de constituir um amor familiar entre pessoas é o norte, desimporta a sexualidade dos seus integrantes, uma vez que a afetividade é o elo de estruturação das entidades familiares na atualidade. Nesse contexto, a adoção – ato acima de tudo pautado pelo amor -, pelo que uma criança ou um adolescente é acolhido como filho, mesmo sabendo que os adotantes não são os pais biológicos, mas sim pais de coração, oferecendo-lhes uma proteção integral, pautado pelo amor, afeto e carinho, ou seja, tudo o que realmente uma criança/adolescente precisa, independentemente se o procedimento de adoção é feito por casais homoafetivos. Dessa forma, o presente trabalho encontra-se diretamente ligado ao GT 1 - Direitos Humanos e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

### **2 METODOLOGIA**

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, haja vista que conforme Marconi e Lakatos (2003, p. 92) “[...] todo argumento dedutivo, reformula ou enuncia de modo explícito a informação já contida nas premissas. Dessa forma, se a conclusão, a rigor, não diz mais que as premissas, ela tem de ser verdadeira se as premissas o forem”. O método de procedimento utilizado foi o monográfico. As técnicas de pesquisa adotadas foram a documentação indireta, através da pesquisa documental, e técnica de pesquisa bibliográfica.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da FMC. Endereço eletrônico: stefanellolais@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário – FMC. E-mail: lcgehrke@bol.com.br



### 3 DESENVOLVIMENTO

Na história do conceito de família, há a influência direta de um perfil hierárquico, patriarcal e capitalista. Os conceitos mais antigos de família são definidos como pai, mãe e filhos, possuindo um intuito e incentivo para a procriação, além do cuidado da prole, descrito por Macedo (1994). Contudo, em decorrência das transformações sociais ocorridas no decorrer das décadas, após a chegada da CRFB/1988, consolidada pelo novo diploma material civil brasileiro de 2002, ocorreu ampla e atualizada regulamentação dos tópicos essenciais do direito de família, com base dos princípios e normas constitucionais, conforme os artigos 1.511 ao 1.783 do Código Civil de 2002.

Dias (2007, p. 36), descreve a relação entre o CCB/2002 com a CRFB/1988:

Grande parte do direito civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição. Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito Civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional.

Outrossim, importa destacar que o atual CCB/2002 preza pela relação da igualdade dos direitos e deveres do homem e da mulher, regulamentando não somente o casamento, mas diversas outras entidades familiares, estabelecendo que a base familiar não está mais centrada na segurança patrimonial ou na procriação. Obteve-se tal avanço com o afastamento entre a igreja e o Estado, que em razão desse fato, o conceito de família carrega consigo nova essência, como o afeto e a dignidade da pessoa humana. Logo, família não é somente aquela que dispõe de um vínculo consanguíneo, mas tem os fundamentos de quem a procura para constituir um núcleo familiar, sendo este sólido e prazeroso (VENOSA, 2017).

Nesse passo, o afeto, pautado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade, leva em consideração o carinho e amor que existe entre as pessoas, onde busca a realização individual dos membros da família. Para Dias (2015, p. 52), “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.



Com isso, a partir do artigo 226, *caput*, da CRFB/1988, estabelece-se uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e sensibilidade, pois segundo Lobo (2008, p. 03-20), “o princípio geral e o começo do desenvolvimento da família é a união plena de vida, seja qual for o modelo de família”.

Para Passos (2005), entende-se que com a concepção do novo conceito de família, tendo os laços do afeto, duradouros entre pessoas em que se aceitam tais como são, tornando sólido, tal qual os laços consanguíneos, preconizando um enfoque diferente, onde antes não prestigiados no cotidiano, como o companheirismo, o amor e o respeito.

Entretanto, a sociedade que proclama a igualdade, é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória em relação à homossexualidade, em virtude do preconceito, pois tenta excluir essa orientação sexual do meio jurídico, tendo uma nítida rejeição social. Contudo, o direito a homoafetividade é um exercício da liberdade individual, devendo ser incluído entre os direitos de personalidade, e, por ser uma expressão de um direito subjetivo, é imperativa a sua inclusão no rol dos direitos humanos fundamentais (DIAS, 2009).

Tanto mais ainda, quando a abordagem contempla a adoção por casais homoafetivos, haja vista que no Brasil, tal assunto é ainda uma questão bastante polemizada, inobstante os avanços sociais e jurídicos, gerando muitas controvérsias, tanto na esfera judicial, como na esfera social, ignorando completamente o objetivo maior da adoção que é o melhor interesse da criança e do adolescente, propiciando-lhe melhor qualidade de vida e um lar saudável.

Dessa forma, inobstante os preceitos estatuídos no Estatuto da Criança e do Adolescente - o qual remonta ao ano de 1990 -, assim como os novos ditames da adoção - Lei nº 12.010/2009 -, a qual não possui nenhuma restrição para que casais homoafetivos realizem a adoção -, há que se ter sempre por norte a busca do melhor interesse desse cidadão em formação, primando-se sempre “pela busca de uma família para uma criança e não a busca de uma criança para uma família” (DIAS, 2020, p. 327).

Por conta disso, os casais homoafetivos são dignos e são pessoas respeitáveis, que merecem tratamento isonômico, sobretudo quando a causa for tão legítima quanto a de adotar. Adotar envolve amor, dignidade, carinho, e afeto, sendo estes o alicerce de um grupo familiar, onde a reciprocidade, dos adotantes e dos adotados merecem essa felicidade e oportunidade de formar uma família. Rolim (2002, p. 01) expressou-se muito bem a respeito, sobre a adoção por casais homoafetivos, trazendo uma visão ampla sobre o assunto e pertinente:



Temos, no Brasil, cerca de 200 mil crianças institucionalizadas em abrigos e orfanatos. A esmagadora maioria delas permanecerá nesses espaços de mortificação e desamor até completarem 18 anos porque estão fora da faixa de adoção provável. Tudo o que essas crianças esperam e sonham é o direito de terem uma família no interior das quais sejam amadas e respeitadas. Graças ao preconceito e a tudo aquilo que ele oferece de violência e intolerância, entretanto, essas crianças não poderão, em regra, ser adotadas por casais homossexuais. Alguém poderia me dizer por quê? Será possível que a estupidez histórica construída escrupulosamente por séculos de moral lusitana seja forte o suficiente para dizer: - "Sim, é preferível que essas crianças não tenham qualquer família a serem adotadas por casais homossexuais?" Ora, tenham a santa paciência. O que todas as crianças precisam é cuidado, carinho e amor. Aquelas que foram abandonadas foram espancadas, negligenciadas e/ou abusadas. sexualmente por suas famílias biológicas.

E conclui:

Por óbvio, aqueles que as maltrataram por surras e suplícios que ultrapassam a imaginação dos torturadores; que as deixaram sem terem o que comer ou o que beber, amarradas tantas vezes ao pé da cama; que as obrigaram a manter relações sexuais ou atos libidinosos eram heterossexuais, não é mesmo? Dois neurônios seriam, então, suficientes para concluir que a orientação sexual dos pais não informa nada de relevante quando o assunto é cuidado e amor para com as crianças. Poderíamos acrescentar que aquela circunstância também não agrega nada de relevante, inclusive, quanto à futura orientação sexual das próprias crianças, mas isso já seria outro tema. Por hora, me parece o bastante apontar para o preconceito vigente contra as adoções por casais homossexuais com base numa pergunta: - "que valor moral é esse que se faz cúmplice do abandono e do sofrimento de milhares de crianças?"

Nessa mesma linha de pensamento, Venosa (2019, p. 501) afirma que “a primeira conclusão a que se pode chegar sob a atual sociedade brasileira é que ainda não está preparada para absorver amplos direitos aos casais homoafetivos”. Tem-se dessa forma, um preconceito enraizado na sociedade, e muitas pessoas não aceitam a adoção por casais homoafetivos, mesmo que já esteja jurisdicionado e inserido no âmbito do Direito de Família as relações homoafetivas, importando uma maior difusão nesse debate, pois inúmeras crianças e adolescentes terminam atingindo a idade adulta, aguardando uma segunda oportunidade em suas vidas.

Portanto, com base no princípio do melhor interesse das crianças e do adolescente e da não discriminação pela orientação sexual, bem como o valor jurídico que é atribuído ao afeto - elemento base para a constituição do novo modelo de família -, se torna imprescindível um olhar mais atento e descortinado de intolerância no tocante a adoção por casais homoafetivos, primando pelo enfoque da dignidade humana a esses cidadãos desamparados,



propiciando-lhe uma inserção no seio familiar, não importando se é ou não constituído por duas pessoas do mesmo gênero.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 14 de abr. de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de abr. de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei de Adoção**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 10 abr. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito e a justiça**. 4 ed. São Paulo: Ed: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador, BA: Editora Jus-Podivm, 2020.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACEDO, Rosa Maria. **A família do ponto de vista psicológico: lugar seguro para crescer**. Cad. Pesq. 1994.

PASSOS, Maria Consuêlo. **Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família**. Psicol. Clin. Rio de Janeiro, v. 10, nº 2, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010356652005000200003&lng=pt&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010356652005000200003&lng=pt&nrm=isso). Acesso em: 18 de mai. de 2021.

ROLIM, Marcos. **Casais Homossexuais e Adoção**. 2002. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/cronic162.htm>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 19ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.